



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36364.000176/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.846 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1998

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO.
INTIMAÇÃO REGULAR. INOCORRÊNCIA.

Tendo a intimação ocorrido regularmente conforme dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada exibir todos os documentos e livros e relacionados com as contribuições previdenciárias, bem como prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pela fiscalização, sob pena de violação ao §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33 da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela TRANSBUS TRANSPORTES LTDA. contra a Decisão Notificação n.º 11.022/0240/2004, exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária/Unidade Descentralizada de Belo Horizonte-MG, que *reformou* a Decisão Notificação n.º 11.022/0223/2003 para *apreciar a impugnação* e, ao final, *indeferiu-la*, mantendo-se a multa aplicada (CFL 38), no montante de R\$8.278,52 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ante a ausência de apresentação dos documentos solicitados através dos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) – Livro Diário de 01 a 10/2002, Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social e seus anexos, inclusive as Relações de Trabalhadores do Arquivo SEFIP, além dos documentos lançados na conta 3.11.01.01.0004-9 (Ajuda de Custo) –, em afronta aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91.

Ao apreciar as duas razões suscitadas na peça impugnatória (f. 41/48), a instância “a quo” as rechaçou valendo-se dos motivos assim sumarizados:

Os argumentos de nulidade da autuação não merecem prosperar tendo em vista que nenhum dos princípios básicos elencados pela impugnante — legalidade, motivação, moralidade, interesse público, imparcialidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e justiça fiscal - foram violados. A impugnante somente alega a violação dos princípios não apresentando provas e nenhum fato que contrarie tais princípios.

A ação fiscal iniciou-se em 30/01/2003, com o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 21, cuja ciência foi dada ao Chefe do Setor de Pessoal da empresa, Sra. Terezinha das Graças Bicalho e encerrou-se em 30/04/2003, cuja segunda via do Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF, fls. 79, foi recebida e assinada pelo sócio-gerente Sr. Heloísio Marcos Silveira, conforme consta da cláusula quarta da quinta alteração contratual da empresa.

(...)

Dessa forma, frente à ciência de fato de todo o procedimento fiscal pelo representante legal da empresa, afasta-se qualquer suposta irregularidade aventada pela impugnante.

No mérito, as razões suscitadas pela empresa não procedem, estão claramente entre as obrigações previstas no § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores a apresentação de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Deixar de apresentar um só documento ou livro configura a infração ao dispositivo em comento. As afirmativas que exibiu Livros Diário e Razão e as GFIP não afastam a infração, pois a no relatório fiscal de fls. 04 e relatado no item 1.3 desta decisão estão relacionados outros documentos e livros que a empresa alega ter disponibilizado à Fiscalização.

Acertada a lavratura do presente auto, tendo em vista que a Fiscalização não foi atendida em todos os documentos/livros que solicitou durante a ação fiscal. (f. 157/158; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 03/01/2005, recurso voluntário (f. 169/174), replicando as únicas duas teses arguidas em sede de impugnação: a nulidade da intimação e a insubsistência da penalidade aplicada.

Às f. 271 consta ter sido proferida sentença, no bojo do Mandado de Segurança nº 2007.038.12.002503-8, obstando fosse exigido do depósito recursal para apreciação do recurso administrativo em comento.

À f. 297, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diante da retro mencionada decisão judicial e em cumprimento ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, determinou o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG para posterior remessa dos autos a este Conselho (f. 298).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO

A recorrente alicerça o pedido de nulidade, ao argumento de que

(...) imprescindível a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal e, nos termos do artigo 4º, do Decreto 3.969/01, da sua emissão será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que por sua vez, **determina que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.** (f. 171; sublinhas deste voto)

O dispositivo invocado, à época, trazia 3 (três) modalidades de intimação.
Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III- **por edital**, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Afirma que o recebimento do Mandado de Procedimento Fiscal por “(...) Terezinha das Graças Bicalho, a qual não é representante legal da Recorrente, preposto ou mandatária” (f. 172), eivaria a intimação de nulidade. Às f. 21 consta que Terezinha das Graças Bicalho afirmou ocupar o cargo de “chefe do setor pessoal” o que, ao contrário do que alega a recorrente, a autoriza a receber a intimação. O chefe tem por função gerenciar pessoas e, de acordo com o art. 1.172 do Código Civil, o gerente é tido como um “preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.”

De toda sorte, ainda que padecesse a intimação de vício, em atenção ao princípio “pas nullité sans grief”, afastada está a preliminar de nulidade, eis que alcançado, sem quaisquer prejuízos, o objetivo colimado. Ao longo de suas razões recursais, sequer aventa não ter apresentado documentos por não ter tomado ciência da intimação. Muito pelo contrário: às f. 173, de modo categórico, sustenta que “todos os documentos foram apresentados pela empresa.” Por ter sido devidamente cientificada, **rejeito a preliminar de nulidade.**

II – DO MÉRITO: DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

A recorrente questiona como poderia estar sofrendo autuação se “(...) apresentou os documentos solicitados pela fiscalização e tal fato é incontroverso já que a própria Fiscal reconheceu que teve acesso aos Livros Diário e Razão.” (f. 174) A narrativa diverge completamente das informações trazidas no Relatório Fiscal da Infração (f. 4/5), no qual consta que:

3. A empresa deixou apresentar alguns documentos solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a saber:

3.1. Item 1, do TIAD de 30/01/2003: deixou de apresentar o Diário de 01 a 10/2002. **O último Diário apresentado pela empresa foi o de nº 12, escriturado de 01 a 12/2001. Os lançamentos contábeis são exigidos após noventa dias, contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.**

3.2. Item 11 do TIAD de 30/01/2003: deixou de exibir várias Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e seus anexos, inclusive as Relações de Trabalhadores do Arquivo SEFIP. Tais relatórios são indispensáveis verificação dos campos "movimentação", "ocorrência", remuneração individualizada de cada trabalhador, dados do trabalhador, entre tantos outros. Tal fato, prejudicou muito os trabalhos de conferência da GFIP: não foi possível identificar quais os empregados foram indevidamente informados em 08 e 09/2002 como sujeitos a agentes nocivos, aposentadoria com 15 anos; impediu a confirmação de afastamentos por doença e acidente de trabalho; impossibilitou verificar porque em algumas competências, a remuneração dos empregados figura no Resumo Mensal da GFIP obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS em duplicidade.

3.2.1. A título de ilustração, em 01/1999 a empresa entregou na rede bancária 1 (uma) GFIP declaratória e 88 (oitenta e oito) de pagamento, conforme demonstra o Resumo Mensal do CNIS, mas à fiscalização, foi exibida apenas 1 (uma) GRP e assim mesmo, sem a Relação de Trabalhadores do Arquivo SEFIP. Isto ocorreu em todos os meses fiscalizados.

3.3. Item 3 do TIAD de 10/03/2003: não foram apresentados os documentos lançados na conta 3.11.01.01.0004-9, Ajuda de Custo. As gratificações lançadas nesta conta, não foram relacionadas em folhas de salários. A falta de apresentação destes documentos impossibilitou determinar, precisamente, a que título foram feitos estes pagamentos.

Acreço que a contribuinte confere afirmações à autoridade fiscal que teriam sido feitas em processos nos quais figura como sujeito passivo (DEBCAD nº 35.485.803.3 e DEBCAD nº 35.424.465-9), porém não apresentou quaisquer documentos relativos aos mencionados processos, sequer os relatórios fiscais dos quais teria extraído as citações.

Além disso, a fala atribuída à autoridade fiscal nos autos relativos ao DEBCAD nº 35.485.803.3 — “(...) foi necessário recorrer aos Livros Diário e Razão para a apuração da base-de-cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes segurados” (f. 173) — não se presta a comprovar que contribuinte apresentou os Livros Diário relativos ao período de 01/2002 a 10/2002, uma vez não é possível extrair da citação quais as competências abrangidas pelos Livros aos quais a autoridade fiscal teria recorrido. Da mesma forma, não se sustenta a alegação de que “(...) a própria Fiscal no DEBCAD nº 35.424.465-9, informa que as GFIP’s foram apresentas” (f.174), dado que não há qualquer prova de que as GFIPs que teriam sido apresentadas no processo relativo ao DEBCAD nº 35.424.465-9 são as mesmas que levaram ao lançamento discutido no presente processo.

Não tendo se desincumbido do ônus de comprovar ter apresentado a documentação requerida, **rejeito a alegação.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira